SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262959 - RJ (2026/0182479-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIANNA PAULO MORAES
ADVOGADA	:	DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
OUTRO NOME	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		FERNANDO DENIS MARTINS - DF036054

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. ÚNICO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de impugnação ao único fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 524b4f62-83a7-4022-b0fa-137719848d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262959 - RJ (2026/0182479-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIANNA PAULO MORAES
ADVOGADA	:	DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO	:	BANCO INTER S.A
OUTRO NOME	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		FERNANDO DENIS MARTINS - DF036054

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. ÚNICO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
1. A ausência de impugnação ao único fundamento da decisão agravada impede o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANNA PAULO MORAES contra a seguinte decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender estar intempestivo, afirmando a intimação em 12/1/2026 e a interposição em 13/3/2026, e registrando que embargos de declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo do art. 1.042 do CPC, citando o AgInt nos EAREsp 1.653.277/RJ (fl. 204):

> Cuida-se de Agravo interposto por MARIANNA PAULO MORAES, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
> É o **relatório**.
> **Decido**.

Documento eletrônico VDA60734122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: e0969156-dcaa-47dd-aadc-83e769370a17

> Por meio da análise do recurso de MARIANNA PAULO MORAES, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12.01.2026, sendo o Agravo somente interposto em 13.03.2026.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
> Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.
> Na espécie, os Embargos de Declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, AgInt nos EAREsp n. 1.653.277/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3.5.2022.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**
> Publique-se.
> Intimem-se.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão de inadmissão do recurso especial foi disponibilizada em 8/1/2026 durante o recesso forense, com início da contagem em 21/1/2026, e que os embargos de declaração, opostos em 27/1/2026, foram tempestivos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, interromperam o prazo do agravo do art. 1.042, reiniciando-se após a publicação da rejeição em 19/2/2026, com protocolo do AREsp em 13/3/2026.

Sustenta inexistência de base legal para afastar o efeito interruptivo fora da hipótese de intempestividade, aponta divergência interna no STJ e a pendência de julgamento dos EAREsp 2.691.422 na Corte Especial.

Afirma a inaplicação da Súmula 735 do STF porque o recurso especial discutia os critérios jurídicos do art. 300 do CPC e a violação da tese do Tema 1.261 do STJ, requerendo, subsidiariamente, o sobrestamento e a reconsideração da majoração de honorários.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não trouxe argumentos novos, reitera a intempestividade do AREsp, afirma que os embargos de declaração eram manifestamente incabíveis e não interrompem o prazo, e requer a manutenção da decisão e a negativa de provimento (fls. 256-259).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Originariamente, trata-se de ação de anulação de Cédula de Crédito Bancário proposta por Marianna Paulo Moraes em face de Banco Inter S.A. e do ex-

Documento eletrônico VDA60734122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: e0969156-dcaa-47dd-aadc-83e769370a17

cônjuge. A autora narra fraude e vício de consentimento, pois houve utilização indevida de seus dados e certificado digital, com crédito integral dos valores na conta do ex-cônjuge. O único imóvel residencial do núcleo familiar foi dado em garantia fiduciária, e foi formulado pedido de tutela para indisponibilidade do bem e sustação de atos de execução.

Em 11/10/2024, o Juízo de origem declarou a indisponibilidade do imóvel. Em agravo de instrumento, a 22ª Câmara de Direito Privado limitou a indisponibilidade ao ex-casal e assegurou ao credor fiduciário o uso dos mecanismos da Lei 9.514/1997, por entender ausentes elementos aptos a caracterizar vício de consentimento e reconhecer, em cognição sumária, a boa-fé do credor fiduciário.

O acórdão mencionou a matrícula, a emissão da CCB em 5/8/2022, o crédito na conta do ex-cônjuge e a partilha do imóvel no divórcio.

Segue ementa:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDISPONIBILIDADE DO BEM QUE DEVE ESTAR RESTRITA AOS DEVEDORES, NÃO ALCANÇANDO O CREDOR FIDUCIÁRIO QUE PODE SE VALER DOS INSTRUMENTOS DA LEI 9.514/19997, EM CASO DE INADIMPLEMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
>
> I - CASO EM EXAME:
> 1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada para tornar indisponível o imóvel objeto de alienação fiduciária, enquanto pendente a resolução do litígio onde se discute o vício de consentimento da autora, ex-mulher do beneficiário do empréstimo.
>
> II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência necessários para tornar indisponível o imóvel objeto de pacto de alienação fiduciária, em desfavor da instituição financeira beneficiária da garantia.
>
> III - RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. No caso, a autora /agravada alega fraude praticada por seu ex-marido na contratação do empréstimo, com pacto de alienação fiduciária, em que o imóvel que lhe coube por partilha consensual no divórcio foi indicado como garantia da dívida. 4. Contudo, a princípio, não há nos autos circunstâncias aptas a caracterizar o vício de consentimento da autora/agravada perante a instituição financeira, terceira de boa-fé. 5. Assim, a indisponibilidade do bem deve estar restrita ao ex-casal, não alcançando a entidade de crédito, em caso de inadimplemento.
>
> IV – Dispositivo: Recurso a que se dá parcial provimento.
>
> _____
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei 9.514/1997.

Foi interposto recurso especial.

Documento eletrônico VDA60734122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: e0969156-dcaa-47dd-aadc-83e769370a17

Na decisão de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência não conheceu do apelo por aplicação da Súmula 735 do STF, salientando o caráter precário das decisões de tutela e a ausência de demonstração de hipótese excepcional.

Embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vício.

No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, afastando o efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada avisou que a oposição ou interposição de recursos manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para outros recursos, como é o caso de oposição de embargos de declaração em face do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TEMA N. 28 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite o recurso especial na origem são manifestamente incabíveis, configurando erro grosseiro, razão pela qual não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do agravo em recurso especial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
> 2. A flexibilização dessa orientação somente ocorre em hipóteses excepcionais, como erro material ou fundamentação tão genérica que inviabilize o manejo do agravo, circunstâncias não verificadas no caso concreto.
> 3. Interposto o agravo em recurso especial fora do prazo legal, impõe-se reconhecer a intempestividade, mantendo-se a decisão agravada.
> 4. Não tendo o recurso especial ultrapassado o juízo de admissibilidade, é inviável o exame das matérias de mérito nele veiculadas. Precedentes.
> 5. A invocação do Tema n. 28 do Supremo Tribunal Federal envolve matéria de índole constitucional, cuja apreciação compete ao STF, não cabendo seu exame em recurso especial.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.089.768/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Esse fundamento, expressamente utilizado pela decisão agravada, não foi impugnado pela parte agravante, razão pela qual se torna invencível a atração do verbete n. 182 da Súmula desta Casa, diante da inobservância da norma contida no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

Documento eletrônico VDA60734122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: e0969156-dcaa-47dd-aadc-83e769370a17

É como voto.

Documento eletrônico VDA60734122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:48
Código de Controle do Documento: e0969156-dcaa-47dd-aadc-83e769370a17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.262.959 / RJ

Número Registro: 2026/0182479-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319444420258190000 08036972920238190052 202624502843 319444420258190000
803697292023819005 2

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIANNA PAULO MORAES
ADVOGADA	: DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO	: BANCO INTER S.A
OUTRO NOME	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 FERNANDO DENIS MARTINS - DF036054

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIANNA PAULO MORAES
ADVOGADA	: DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO	: BANCO INTER S.A
OUTRO NOME	: BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424 FERNANDO DENIS MARTINS - DF036054

Documento eletrônico VDA61046502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: d3fa17bd-26ba-4723-a269-31fde1e98bbb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:52
Código de Controle do Documento: d3fa17bd-26ba-4723-a269-31fde1e98bbb